



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJs DA COMARCA DE CAMPINAS – SP

Processo nº 1022215-28.2025.8.26.0114

Recuperação Judicial

Recuperanda: Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda. – EPP (atual Gotalimpa Company Brasil Ltda.)

GOTALIMPA LDA, sociedade por quotas constituída segundo as leis da República Portuguesa, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Leiria sob o número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) 508.517.729, com sede na Rua Projetada 18, Cabecinhos – Alfeizerão, Portugal, credora quirografária (Classe III), por seu advogado que ao final subscreve, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”)**, apresentar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO** e, na mesma oportunidade, **manifestar-se sobre a petição da Recuperanda de fls. 2.388/2.393**, pelas razões a seguir expostas:

-RESUMO-

I). – Na continuação da Assembleia Geral de Credores de **06/10/2026**, o plano da Recuperanda foi **rejeitado nos dois cenários** de cômputo de votos autorizados por este I. Juízo, e os credores **aprovaram, também nos dois cenários**, o prazo de 30 dias para a apresentação de plano alternativo (art. 56, § 4º, LREF).

II). – Às fls. 2.388/2.393, a Recuperanda pede que Vossa Excelência escolha, depois do conclave, o único cenário em que a nova suspensão por ela requerida foi aprovada, e que se **apaguem os efeitos** da rejeição do plano e da abertura do prazo para os credores.

III). – O pedido, a que aderiu o parecer do Administrador Judicial de fls. 2.396/2.401, esbarra no **art. 39, § 2º**, e no **art. 40 da LREF**, contraria o regime de votação fixado por este I. Juízo e repete uma estratégia que já custou 60 dias aos credores sem que nenhum aditivo fosse apresentado. Deve ser **integralmente indeferido**.

IV). – No prazo aberto pela assembleia, esta credora apresenta plano que paga **100% aos trabalhadores**, contra 10% no plano rejeitado, e **40% aos quirografários e ME/EPP**, contra 20%, preservando a empresa e seus contratos.

-DOS FATOS-

I). – O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em **20/05/2025**, e o processamento foi deferido em **07/08/2025** (fls. 712/720). O *stay period* foi prorrogado em 07/01/2026 (fls. 1.366/1.367).

II). – A requerimento desta credora (fls. 2.099/2.103), este I. Juízo assentou que “a pendência de julgamento de impugnação de crédito não constitui óbice legal ao prosseguimento do conclave” e **autorizou o cômputo dos votos em dois cenários**:

“(i) considerando o crédito da Credora pelo valor listado na relação do Art. 7º, §2º (EUR 845.000,00) e (ii) considerando o valor integral objeto da impugnação (R\$ 9.437.803,66).” (fls. 2.180/2.181)

**PENTEADO
CAMARGO
& OLIVEIRA**
ADVOCACIA EMPRESARIAL

III). – A assembleia não se instalou em 1ª convocação, em 29/07/2026, por falta de quórum (fls. 2.240/2.243 e 2.283/2.284). Instalada em 2ª convocação em **05/08/2026**, foi suspensa até 06/10/2026 **a pedido da própria Recuperanda**, que disse estar negociando e se comprometeu a apresentar modificativo do plano em 30 dias. A ata, que registra expressamente os dois cenários, foi **assinada pelo patrono da Recuperanda sem ressalva** (fls. 2.262/2.267).

IV). – Nenhum aditivo veio. Em **04/09/2026**, a Recuperanda informou que **não apresentaria a proposta** (fl. 2.291). O Administrador Judicial esclareceu que o prazo de 30 dias fora “mera possibilidade” (fls. 2.297/2.298), e este I. Juízo tomou ciência (fls. 2.381/2.382).

V). – Para a continuação, Vossa Excelência **manteve os dois cenários** (fls. 2.292/2.293). Na véspera, às 11h24 de 05/10/2026, a Recuperanda pediu reconsideração, juntando a sentença da impugnação (fls. 2.369/2.379). Às 13h35 do mesmo dia, **já com o pedido e a sentença nos autos**, este I. Juízo decidiu:

“[...] anoto a ciência quanto à suspensão da Assembleia Geral de Credores, com retomada designada para 06/10/2026, **permanecendo mantido, por ora, o cômputo dos votos nos moldes já deliberados por este Juízo.** [...] Fls. 2369/2373. Manifeste-se o Administrador com urgência.” (fls. 2.381/2.382)

VI). – Em 06/10/2026, a Recuperanda pediu **nova suspensão**, até **03/11/2026**, último dia do prazo do art. 56, § 9º. Dezesseis credores votaram a favor, somando **R\$ 6.163.868,06**, e apenas esta credora votou contra. A proposta foi **aprovada no Cenário 1 (56,62%) e rejeitada no Cenário 2 (60,49% contra)** (ata de fls. 2.402/2.413 e laudos de fls. 2.418/2.423).

VII). – Na mesma ocasião, a Caixa Econômica Federal informou que sua greve terminara em 29/09/2026 e que **só foi procurada pela Recuperanda em 05/10/2026, véspera da assembleia** (fl. 2.407). O Banco Bradesco também pediu esclarecimentos sobre a falta de contato para negociação (fl. 2.405). A alegada negociação que justificaria a suspensão não existia.

VIII). – Em continência às decisões vigentes, que segundo a própria ata mantinham o cômputo nos dois cenários “até o trânsito em julgado da Impugnação de Crédito” (fls. 2.403/2.404), o Administrador Judicial prosseguiu. O plano da Recuperanda foi **reprovado nos dois cenários**. Na Classe III, obteve apenas **3 de 7 votos por cabeça (42,86%)** em ambos, e no total **30,62% (Cenário 1) e 21,37% (Cenário 2)** dos créditos presentes. Em seguida, a concessão do prazo de 30 dias para plano dos credores foi **aprovada nos dois cenários**, com **69,38%** e **78,63%** dos créditos presentes (fls. 2.398/2.399 e laudos de fls. 2.424/2.439).

IX). – Em 07/10/2026, a Recuperanda protocolou a petição de fls. 2.388/2.393, pedindo o acolhimento do Cenário 1, a homologação da suspensão até 03/11/2026 e o afastamento dos efeitos da rejeição do plano. **Subsidiariamente**, pediu a preservação do procedimento do plano dos credores. Em 08/10/2026, o Administrador Judicial juntou a ata e opinou, “salvo melhor juízo”, pela aplicação do Cenário 1 (fls. 2.396/2.401).

X). – O crédito desta credora consta da relação do Administrador Judicial em **EUR 845.000,00** e é objeto da Impugnação de Crédito nº 4017167-03.2026.8.26.0114, julgada improcedente por sentença ainda não transitada em julgado, com **embargos de declaração pendentes** (ev. 77 daqueles autos).

-DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE FLS. 2.388/2.393 E DO PARECER DE FLS. 2.396/2.401-

a) O Administrador Judicial cumpriu decisões vigentes, e a Recuperanda o reconhece

I). – O cômputo em dois cenários foi autorizado (fls. 2.180/2.181), mantido (fls. 2.292/2.293) e reiterado na véspera (fls. 2.381/2.382). Na última vez, o Juízo já tinha diante de si a sentença da impugnação e o pedido de reconsideração da Recuperanda. **Não o acolheu.**

II). – A própria Recuperanda admite, às fls. 2.390, que “a ata menciona a manutenção dos dois cenários até o trânsito em julgado do incidente” e que, por isso, “não se pretende considerar revogado [...] o comando anterior”. Se o comando estava em vigor, o Administrador Judicial não podia ignorá-lo. Prosseguir no cenário em que a suspensão foi rejeitada era exatamente o que as decisões determinavam.

b) O art. 39, § 2º, da LREF impede o que a Recuperanda pede

III). – O que se pede no item “d” de fls. 2.392 é a desconstituição, por decisão posterior sobre o valor do crédito desta credora, de deliberações já tomadas. A lei proíbe isso de forma expressa:

“As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.” (art. 39, § 2º, LREF)

IV). – A regra existe para dar segurança ao conclave. Escolher agora o Cenário 1 é decidir, depois da assembleia, a quantificação do crédito para fins de voto, e usar essa decisão para anular a rejeição do plano. **É a hipótese que o § 2º veda.**

c) O art. 40 da LREF veda o adiamento fundado em discussão de crédito

V). – A Recuperanda diz não pedir suspensão “pelo simples fato de existir discussão sobre crédito” (fls. 2.391). Mas todo o seu raciocínio depende de uma única variável: o valor do crédito desta credora. Sem a controvérsia sobre ele, não haveria Cenário 1 nem pedido de fls. 2.388/2.393. O art. 40 proíbe provimento judicial que suspenda ou adie a assembleia “em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos”. É o caso.

d) A conduta da Recuperanda é contraditória e protelatória

VI). – Em 05/08/2026, a Recuperanda assinou sem ressalva a ata que adotou os dois cenários e se beneficiou deles para obter 60 dias de suspensão. Agora que um dos cenários lhe é desfavorável, quer descartá-lo. A boa-fé processual (art. 5º do CPC) não admite esse comportamento.

VII). – Os 60 dias foram pedidos para apresentar um aditivo que **nunca veio** (fl. 2.291). Em 06/10, sem proposta alguma, a Recuperanda pediu mais 28 dias, até o último dia permitido pelo art. 56, § 9º. Se a suspensão fosse homologada e o aditivo outra vez não aparecesse, a assembleia teria de ser encerrada em 03/11/2026 sem margem para nada. Os credores, que já esperam desde maio de 2025 e estão sem a proteção do *stay* prorrogado, perderiam mais um mês.

e) A vontade dos credores está clara e independe do cenário

VIII). – A rejeição do plano da Recuperanda **não depende do peso atribuído ao crédito desta credora**. O art. 45, § 1º, da LREF exige, na Classe III, a maioria dos créditos presentes **e, cumulativamente, a maioria simples dos credores presentes**. O plano teve só **3 dos 7 votos por cabeça**, nos dois cenários. Ainda que se excluísse por completo o voto desta credora, o resultado seria **3 votos a 3**, sem maioria. Bradesco, Caixa Econômica Federal e Perfect Equipamentos votaram contra o plano (fls. 2.426 e 2.430).

IX). – Os credores também aprovaram a abertura do prazo para plano alternativo nos dois cenários, e a própria Recuperanda, em seu pedido subsidiário, pede a preservação desse procedimento (fls. 2.392). Na assembleia, até a patrona de credores que negocia com a Recuperanda cogitou a apresentação de modificativo por esta credora (fl. 2.407).

X). – A divergência de **R\$ 49,85** na conversão cambial, apontada às fls. 2.391, não altera nenhum resultado, como a própria Recuperanda admite.

f) O parecer do Administrador Judicial não resolve a questão

XI). – O Administrador Judicial apoia seu opinativo na falta de efeito suspensivo dos embargos de declaração (art. 1.026 do CPC) e do agravo do art. 17 da LREF. A questão, porém, não é a eficácia da sentença da impugnação. É o **regime de votação fixado por este I. Juízo para a assembleia**, que mandou computar os dois cenários e foi mantido em 05/10/2026, quando a sentença e o pedido de reconsideração já estavam nos autos.

XII). – O próprio Administrador Judicial registrou na ata que o cômputo duplo valia “até o trânsito em julgado” (fls. 2.403/2.404) e, coerente com isso, prosseguiu com a votação do plano no Cenário 2. Escolher agora o Cenário 1, depois de encerrado o conclave, é exatamente usar decisão posterior sobre a quantificação do crédito para desfazer deliberações já tomadas, o que o art. 39, § 2º, veda.

XIII). – Mesmo que se adotasse o Cenário 1, o resultado prático seria apenas adiar a mesma votação para **03/11/2026**, último dia permitido pelo art. 56, § 9º. Nessa data, a assembleia teria de ser encerrada, e os mesmos credores que rejeitaram o plano por cabeça voltariam a deliberar sem que a Recuperanda tenha apresentado, até hoje, qualquer aditivo nos autos.

-DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE-

I). – Rejeitado o plano e aprovada a concessão do prazo pela maioria dos créditos presentes (art. 56, §§ 4º e 5º, LREF), abre-se aos credores a faculdade de apresentar plano próprio.

II). – Contado em dias corridos (art. 189, § 1º, I, LREF) a partir de 06/10/2026, o prazo termina em **05/11/2026**. A apresentação é **tempestiva**.

-DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ART. 56, § 6º, DA LREF-

I). – **Inciso I – não preenchimento do art. 58, § 1º**. O plano da Recuperanda obteve apenas **30,62% (Cenário 1) e 21,37% (Cenário 2)** dos créditos presentes, abaixo da metade exigida pelo inciso I do art. 58, § 1º. O próprio Administrador Judicial reconheceu que o *cram down* não se aplica em nenhum dos cenários (fl. 2.398).

II). – **Inciso II – requisitos do art. 53, I a III**. O plano discrimina os **meios de recuperação** (Seção VI) e demonstra a **viabilidade econômica** (Seção VIII), a partir das **projeções de EBITDA apresentadas pela própria Recuperanda** (fls. 937/1.000) e dos dados do RMA de agosto/2026. Para a **avaliação de bens e ativos**, o plano adota integralmente o laudo da Actual Inteligência, elaborado por engenheiros inscritos no CREA-SP segundo a NBR 14653-5 e **juntado pela própria Recuperanda** às fls. 1.001/1.018 (Seção V-A e Anexo I do plano). Os bens avaliados são os mesmos, e a Recuperanda não pode recusar o trabalho que ela própria apresentou. Como anota Ricardo Negrão, a discriminação dos meios “possibilita aos credores considerarem a factibilidade do plano, mesmo sem conhecimentos técnicos”¹.

III). – **Inciso III – apoio por escrito**. Esta credora, sozinha, preenche as duas hipóteses alternativas, em qualquer dos cenários. O apoio é manifestado por escrito pela própria apresentação e subscrição do plano e desta petição:

Critério	Cenário 1 (EUR 845.000,00)	Cenário 2 (R\$ 9.437.803,66)
Créditos totais sujeitos (alínea “a”, > 25%)	39,99%	superior
Créditos presentes na AGC de 06/10 (alínea “b”, > 35%)	43,38%	60,49%

¹ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, itens 8.3 e 8.3.1.



Base: conversão de R\$ 4.723.246,65 adotada nos laudos da AGC, créditos totais de R\$ 11.811.179,99 e créditos presentes de R\$ 10.887.114,71 (Cenário 1) e R\$ 15.601.671,72 (Cenário 2). Laudos de credenciamento de fls. 2.414/2.417.

IV). – **Inciso IV – nenhuma obrigação nova aos sócios.** Todas as obrigações recaem sobre a sociedade recuperanda.

V). – **Inciso V – isenção das garantias pessoais.** A Seção XI do plano isenta as garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos novados dos credores apoiadores ou que votarem a favor, **vedadas ressalvas de voto.**

VI). – **Inciso VI – sacrifício menor que o da falência.** O plano preserva a empresa, os contratos administrativos e os empregos. Na falência, os contratos públicos se extinguiriam (Lei nº 14.133/2021, art. 137, IV) e a atividade cessaria.

-DAS CONDIÇÕES DO PLANO-

Classe	Deságio	Carência	Pagamento
I — Trabalhistas	0%	30 dias	Integral, até o termo do art. 54
II e III — Garantia real e Quirografários	60%	4 meses	72 parcelas mensais escalonadas
IV — ME e EPP	60%	4 meses	72 parcelas mensais iguais

I). – Descontados os fluxos a 12% ao ano, o credor quirografário recebe cerca de **24,6% do crédito em valor presente**, contra cerca de **8%** no plano rejeitado. O plano prevê ainda conta vinculada, teto de desembolso atrelado ao EBITDA, amortização extraordinária com ativos não operacionais e vedação de distribuição de lucros.

II). – A Recuperanda acaba de receber **R\$ 556.506,66** transferidos da 2ª Vara Cível de Santos (fls. 2.381/2.382). São recursos suficientes para cobrir parte relevante dos créditos trabalhistas, cujo pagamento integral o plano assegura.

-DO RESTABELECIMENTO DAS SUSPENSÕES (ART. 6º, § 4º-A, II)-

I). – Apresentado o plano no prazo do art. 56, § 4º, as suspensões e a proibição dos incisos I a III do art. 6º **perduram por 180 dias** contados da assembleia (art. 6º, § 4º-A, II, LREF). Requer-se o reconhecimento desse efeito, com termo final em **04/04/2027**.



-DA RESSALVA DE DIREITOS-

A apresentação deste plano, o apoio por escrito nela manifestado e os votos desta credora **não importam aceitação da sentença** proferida na Impugnação de Crédito nº 4017167-03.2026.8.26.0114 **nem renúncia ao direito de recorrer** (art. 1.000 do CPC). Fica ressalvada a pretensão de fixação do crédito em moeda nacional (Seção XII do plano).

-DOS PEDIDOS-

Ante o exposto, requer esta credora:

- a). – o **recebimento e a juntada** do Plano de Recuperação Judicial Alternativo (Doc. 1);
- b). – o **indeferimento integral** dos pedidos de fls. 2.388/2.393, **afastando-se o opinativo de fls. 2.396/2.401** quanto ao Cenário 1, e o reconhecimento da **eficácia das deliberações de 06/10/2026** que rejeitaram o plano da Recuperanda e concederam o prazo do art. 56, § 4º, nos termos dos **arts. 39, § 2º, 40 e 45, § 1º, da LREF**, declarando-se **prejudicado** o pedido de reconsideração de fls. 2.369/2.373;
- c). – **subsidiariamente**, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, que (i) se observe o limite improrrogável de **03/11/2026** (art. 56, § 9º), vedada nova suspensão, e (ii) este plano permaneça nos autos e seja submetido à deliberação na hipótese de nova rejeição do plano da Recuperanda, sem necessidade de reapresentação;
- d). – a **intimação do Administrador Judicial** para manifestar-se sobre as condições do art. 56, § 6º, da LREF;
- e). – verificadas as condições, a **publicação de edital** e a **convocação de Assembleia Geral de Credores** para deliberar sobre este plano, observado o art. 36 da LREF;
- f). – o **reconhecimento do restabelecimento das suspensões** do art. 6º, I a III, por 180 dias contados de 06/10/2026 (art. 6º, § 4º-A, II, LREF);
- g). – a **intimação da Recuperanda** para apresentar as informações sobre o passivo fiscal anterior ao pedido, até hoje não fornecidas ao Administrador Judicial (RMA de agosto/2026, incidente nº 0000334-68.2025.8.26.0354, fl. 893);
e

PENTEADO
CAMARGO
& OLIVEIRA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

h). – que as intimações sejam dirigidas exclusivamente ao advogado **Luis Augusto Penteado de Camargo Oliveira, OAB/SP 144.351**, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 14 de outubro de 2026.

Luis Augusto Penteado de Camargo Oliveira
OAB/SP 144.351

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVO

apresentado pelos credores — art. 56, §§ 4º a 7º, da Lei nº 11.101/2005

Recuperanda: GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA. (atual denominação de Gotalimpa Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.) — CNPJ nº 13.734.857/0001-87

Processo: 1022215-28.2025.8.26.0114

Juízo: 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs — Campinas/SP

Proponente: GOTALIMPA LDA., sociedade por quotas constituída segundo as leis da República Portuguesa, NIPC 508.517.729, com sede na Rua Projetada 18, Cabecinhos — Alfeizerão, Portugal — credora quirografária (Classe III)

Advogado: Luis Augusto Penteado de Camargo Oliveira — OAB/SP 144.351

— I. SUMÁRIO EXECUTIVO —

Este Plano de Recuperação Judicial Alternativo (“**Plano**”) é apresentado pela credora **GOTALIMPA LDA.**, com fundamento no **art. 56, §§ 4º a 7º**, e no **art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005 (“LREF”)**, em substituição ao plano apresentado pela Recuperanda.

O plano da Recuperanda impõe **deságio de 80%** às Classes III e IV e de **90% à Classe I**, com carência de 24 meses e amortização em até 14 anos. Em termos concretos, o credor quirografário receberia **R\$ 0,20 por real** de crédito, e o trabalhador, **R\$ 0,10**.

Este Plano foi calibrado a partir dos **dados mais recentes dos autos** — o Relatório Mensal de Atividades de agosto de 2026 (fls. 878/899) e as projeções apresentadas pela própria Recuperanda — para assegurar que as obrigações assumidas sejam **efetivamente cumpríveis**.

Em síntese, propõe-se: **Classe I** — pagamento **integral**, sem deságio, no prazo do art. 54; **Classes II, III e IV** — **deságio de 60%**, com pagamento de **40% do crédito, carência de 4 meses e 72 parcelas mensais** (6 anos).

O Plano incorpora, ainda, **teto de desembolso vinculado ao EBITDA, amortização extraordinária** com o produto de ativos não operacionais e mecanismos de **governança e transparência**. Trata-se de proposta **equilibrada**: melhora substancialmente a posição dos credores sem comprometer a continuidade da empresa.

— II. FUNDAMENTO LEGAL E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE —

2.1. Rejeitado o plano da Recuperanda e concedido o prazo de 30 dias pela Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”), é facultado aos credores apresentar plano próprio (**art. 56, §§ 4º e 5º, LREF**). A mesma faculdade decorre do decurso do *stay period* sem deliberação sobre o plano da devedora (**art. 6º, § 4º-A**).

2.2. O Plano atende, cumulativamente, às condições do **art. 56, § 6º, da LREF**:

(i) o plano da Recuperanda **não preenche os requisitos do art. 58, § 1º**, para concessão por *cram down* (inciso I);

(ii) contém a **discriminação dos meios de recuperação** (Seção VI) e a **demonstração de viabilidade econômica** (Seção VIII), e adota o **laudo de avaliação de bens e ativos** juntado aos autos (**Anexo I**, Seção V-A), nos termos do art. 53, I a III (inciso II);

(iii) conta com **apoio por escrito** da própria Proponente, titular de créditos que representam **39,99% dos créditos totais** sujeitos à recuperação judicial e **43,38% dos créditos presentes** à assembleia de 06/10/2026 (Cenário 1), manifestado pela apresentação e subscrição deste Plano, observada a ressalva do item 12.4 (inciso III);

(iv) **não imputa obrigações novas aos sócios** da Recuperanda; todas as obrigações aqui previstas recaem sobre a própria sociedade (inciso IV);

(v) prevê a **isenção das garantias pessoais** prestadas por pessoas naturais, na forma da Seção XI (inciso V); e

(vi) **não impõe à Recuperanda ou a seus sócios sacrifício maior** do que o decorrente da liquidação falimentar, pois preserva a empresa, os contratos e os empregos (inciso VI; Seção VIII, item 8.5).

2.3. A discriminação dos meios e a demonstração de viabilidade não são formalidades vazias. Como observa Ricardo Negrão, a discriminação pormenorizada dos meios “possibilita aos credores considerarem a factibilidade do plano, mesmo sem conhecimentos técnicos”¹. É precisamente essa demonstração que se oferece nas Seções VI e VIII.

— III. A RECUPERANDA E AS CAUSAS DA CRISE —

3.1. A **GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA.** é prestadora de serviços de limpeza, conservação e *facilities*, sediada na Rua Angelo Elias, nº 181, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP. Em agosto de 2026, mantinha **354 empregados celetistas** (RMA, fls. 888).

3.2. Sua carteira tem **relevante interesse público**: cerca de 30 Unidades Básicas de Saúde, mais de 100 escolas públicas, contrato com a Aeronáutica e com a Universidade de Sorocaba — UNISO, este vigente há mais de uma década (RMA, fls. 885).

3.3. A crise decorre, essencialmente, da **ausência de repactuação dos contratos administrativos** diante do aumento dos custos de mão de obra, somada ao custo financeiro elevado e à concentração de obrigações de curto prazo. São causas **identificáveis e, em boa medida, reversíveis** — o que fundamenta os meios de recuperação da Seção VI.

¹ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, itens 8.3 e 8.3.1

3.4. O pedido foi ajuizado em **20/05/2025**, com processamento deferido em **07/08/2025**. A AGC, instalada em 2ª convocação em 05/08/2026, foi suspensa a pedido da Recuperanda e retomada em **06/10/2026**. Nessa data, o plano da Recuperanda foi **rejeitado nos dois cenários** de cômputo de votos autorizados pelo Juízo (fls. 2.180/2.181, 2.292/2.293 e 2.381/2.382), e os credores aprovaram, também nos dois cenários, o prazo do art. 56, § 4º, da LREF (ata de fls. [•]).

— IV. PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL —

4.1. Este Plano adota como base a **relação de credores do Administrador Judicial** (art. 7º, § 2º, LREF), apresentada às fls. 1.431/1.929 e publicada em 04/05/2026 (fl. 2.055):

Classe	Credores	Valor
Classe I — Trabalhistas	153	R\$ 604.231,46
Classe II — Garantia real	—	—
Classe III — Quirografários (R\$)	13	R\$ 6.161.376,80
Classe III — Quirografário (moeda estrangeira)	1	€ 845.000,00
Classe IV — ME e EPP	21	R\$ 322.416,08
Total	188	R\$ 7.088.024,34 + € 845.000,00

Fonte: RMA de agosto/2026, fls. 884. O crédito da Proponente é objeto da Impugnação de Crédito nº 4017167-03.2026.8.26.0114, julgada improcedente por sentença de 17/08/2026 (ev. 69), sem trânsito em julgado, com embargos de declaração pendentes (ev. 77). A Proponente pretende a fixação do crédito em moeda nacional, no valor de R\$ 9.437.803,66.

4.2. Os pagamentos observarão o **valor definitivo** de cada crédito, conforme o Quadro-Geral de Credores ou decisão judicial. Créditos impugnados, retardatários ou majorados sujeitam-se às **mesmas condições** de sua classe, a partir da decisão que os reconheça (item 13.6).

4.3. Para demonstração de viabilidade, a Seção VIII trabalha com **dois cenários** para a Classe III: **Cenário A** — valores da relação do Administrador Judicial, com o crédito em euro convertido pela taxa de **R\$ 5,5897/€** adotada na AGC de 06/10/2026 (R\$ 4.723.246,65), totalizando **R\$ 10.884.623,45**; e **Cenário B** — eventual reforma da sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 4017167-

03.2026.8.26.0114, com fixação do crédito da Proponente em R\$ 9.437.803,66, totalizando **R\$ 15.599.180,46**.

— **V. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ATUAL** —

5.1. O RMA de agosto de 2026 revela uma empresa **operacionalmente estabilizada**, porém com **liquidez imediata restrita**:

Indicador (ago/2026)	Valor
Receita bruta mensal	R\$ 1.536 mil
Receita operacional líquida mensal	R\$ 1.319 mil
Resultado antes do resultado financeiro — jan. a ago./2026 (acumulado)	R\$ 519 mil
Disponibilidades	R\$ 372 mil
Duplicatas a receber	R\$ 8.890 mil
Estoques	R\$ 6.481 mil
Impostos a recuperar	R\$ 2.764 mil
Bloqueios judiciais e consórcios	R\$ 1.594 mil
Passivo circulante	R\$ 12.866 mil
Patrimônio líquido	R\$ 13.081 mil

Fonte: RMA de agosto/2026, fls. 889, 891 e 892. Demonstrações não auditadas.

5.2. O quadro confirma duas premissas deste Plano: a capacidade de pagamento é **reduzida nos primeiros anos**, o que exige carência e escalonamento; e há **ativos de baixa liquidez relevantes** — estoques, recebíveis vencidos, créditos tributários e bloqueios —, cuja realização deve reverter, em parte, aos credores (Seção IX).

— **V-A. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS (ART. 53, III, DA LREF)** —

5A.1. Laudo adotado. Para a avaliação dos bens e ativos, este Plano adota integralmente o Laudo de Avaliação Patrimonial elaborado por **Actual Inteligência** (CREA-SP 2556794), sob responsabilidade dos engenheiros Cyro André Guimarães (CREA-SP 5071194085) e Murilo Carlos Salini da Silva (CREA-SP 5071606744), segundo a NBR 14653-5, data-base 08/10/2025 (fls. 1.001/1.018), juntado pela própria Recuperanda como Anexo 2.2 do seu plano. O laudo integra este Plano como **Anexo I**.

5A.2. Resultado. Os bens do ativo imobilizado, localizados na sede da Recuperanda e considerados livres de ônus, foram avaliados com Grau I de fundamentação:

Base de valor (data-base 08/10/2025)	Valor
Valor de reposição (VR)	R\$ 450.862,93
Valor de mercado (VM)	R\$ 86.486,79
Imobilizado contábil (RMA, ago/2026)	R\$ 966 mil

Fonte: fls. 1.008 do laudo e RMA de agosto/2026, fls. 891. O laudo não avaliou estoques (CPC 16), intangíveis (CPC 4), benfeitorias em imóveis de terceiros, softwares e licenças (fls. 1.007).

5A.3. Por que adotar o laudo existente. Os bens avaliados são os mesmos, o trabalho foi feito por empresa especializada e engenheiros habilitados no CREA-SP, segundo norma técnica, e foi produzido e apresentado pela própria Recuperanda, que não pode agora recusá-lo. Além disso, como se trata de bens sujeitos a depreciação, uma atualização da data-base tenderia apenas a **reduzir** os valores apurados.

5A.4. Conclusões para o Plano. O valor de realização do imobilizado é irrisório diante do passivo. O valor da empresa está na **continuidade da operação e dos contratos**, que só este Plano preserva. Os estoques, de valor contábil relevante (R\$ 6,48 milhões), não foram avaliados e serão objeto do inventário previsto no item 6.1, “c”.

— VI. MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 50 DA LREF) —

6.1. A recuperação da empresa será promovida pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros admitidos em lei:

O ordenamento não impõe modelo rígido: “ausente a rigidez formal, permite-se, no direito brasileiro, que no arranjo dos meios [se] empregue, com liberdade, as ações que lhe convier, priorizando determinadas estratégias em detrimento de

outras”². Os meios a seguir foram escolhidos por guardarem relação direta com as causas da crise.

(a) Concessão de prazos e condições especiais de pagamento, na forma da Seção VII (art. 50, I).

(b) Repactuação e reequilíbrio dos contratos administrativos. A Recuperanda pleiteará, no prazo de 90 dias da homologação, a **repactuação** dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e o **restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro** (Lei nº 14.133/2021, arts. 124, II, “d”, e 135), informando o resultado nos RMAs.

(c) Realização de ativos não operacionais, compreendendo estoques excedentes à necessidade operacional, cotas de consórcio, bens do imobilizado ociosos e levantamento de bloqueios e depósitos judiciais (art. 50, XI), com destinação na forma da Seção IX. Como os **estoques não foram avaliados** no laudo de fls. 1.001/1.018 (item 5A.2), a Recuperanda apresentará, em até **60 dias** da Data da Homologação, **inventário físico e avaliação dos estoques**, validados pelo Administrador Judicial.

(d) Aproveitamento dos créditos tributários a recuperar (**R\$ 2,76 milhões**), mediante compensação com tributos correntes, na forma da legislação aplicável, liberando caixa operacional.

(e) Equacionamento do passivo fiscal, por adesão ao **parcelamento especial** ou à **transação tributária** previstos nos **arts. 10-A a 10-C da Lei nº 10.522/2002**, e instrumentos equivalentes nas esferas estadual e municipal, viabilizando o atendimento do **art. 57 da LREF**.

(f) Constituição de garantias, mediante **cessão fiduciária de recebíveis** em favor da Classe I (item 7.1.5) e centralização dos pagamentos em **conta vinculada** (item 10.1).

² NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, item 8.3

(g) Financiamento durante a recuperação (DIP), nos termos dos **arts. 69-A a 69-F da LREF**, inclusive mediante antecipação de recebíveis de contratos administrativos, destinado prioritariamente ao pagamento da Classe I.

(h) Readequação da estrutura administrativa e adoção de **regras de governança** previstas na Seção X.

— VII. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO —

7.0. Todos os prazos têm início na **data de publicação da decisão de homologação** deste Plano no DJe (**“Data da Homologação”**). Os valores serão atualizados na forma indicada para cada classe.

Classe	Deságio	Carência	Amortização
I — Trabalhistas	0%	30 dias	Parcelas mensais até o termo do art. 54 (Termo Final Ordinário ou Estendido — itens 7.1.3 a 7.1.5)
II — Garantia real	60%	4 meses	Idêntica à Classe III
III — Quirografários	60%	4 meses	72 parcelas mensais escalonadas
IV — ME e EPP	60%	4 meses	72 parcelas mensais iguais

7.1. Classe I — Créditos Trabalhistas

7.1.1. Os créditos trabalhistas serão pagos **integralmente, sem deságio**, atualizados pelo **IPCA** desde a data do pedido (20/05/2025) até o efetivo pagamento.

7.1.2. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido, até o limite de **5 salários mínimos** por trabalhador, serão pagos em **até 30 dias** da Data da Homologação (**art. 54, § 1º**).

7.1.3. Termo final legal. O art. 54, *caput*, limita a **1 ano** o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas. Segundo o **Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP**, esse prazo “conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º,

§ 4º, [...] independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro”³. Encerrado o prazo de suspensão original em **03/02/2026**, o termo final é **03/02/2027** (“**Termo Final Ordinário**”).

7.1.4. Pagamento ordinário. O saldo será pago em **parcelas mensais, iguais e sucessivas**, vencendo a primeira 30 dias após a Data da Homologação e a última até o Termo Final Ordinário. Se a homologação ocorrer a menos de 60 dias desse termo, ou após ele, o saldo será pago em **parcela única**, em até 30 dias da Data da Homologação.

7.1.5. Extensão (art. 54, § 2º). Atendidos cumulativamente os requisitos legais — **(i)** garantia de **cessão fiduciária de recebíveis** do contrato com a Fundação Dom Aguirre (UNISO), na forma do Anexo II, em volume não inferior a 120% do saldo devedor, julgada suficiente pelo Juízo; **(ii)** aprovação pela Classe I, na forma do art. 45, § 2º; e **(iii)** garantia da **integralidade** do pagamento —, o termo final será estendido para **03/02/2028** (“**Termo Final Estendido**”), com parcelas mensais iguais até essa data.

7.1.6. Fontes de pagamento. A Classe I será paga **prioritariamente** com os recursos referidos no item 9.1 e com o financiamento previsto no item 6.1, “g”, preservando-se o caixa operacional. Com homologação em janeiro de 2027 e extensão deferida, estimam-se **12 parcelas de R\$ 50.352,62**.

7.2. Classe II — Créditos com Garantia Real

7.2.1. Não há credores nesta classe. Eventuais créditos nela incluídos receberão o **mesmo tratamento da Classe III**.

7.3. Classe III — Créditos Quirografários

7.3.1. Deságio: 60% sobre o valor definitivo do crédito, de modo que será pago **40% do crédito** (“**Crédito Novado**”).

³ Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, DJe de 17/01/2019, transcrito em NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, item 8.3.1

7.3.2. Carência: 4 meses contados da Data da Homologação, período em que incidirá apenas atualização pelo **IPCA**.

7.3.3. Amortização: 72 parcelas mensais e sucessivas (6 anos), vencendo a primeira no 5º mês contado da Data da Homologação, em percentuais crescentes do Crédito Novado:

Parcelas	Qtde.	% do Crédito Novado por parcela	Total no período
1ª a 12ª (meses 5 a 16)	12	0,5000%	6%
13ª a 24ª (meses 17 a 28)	12	1,0000%	12%
25ª a 48ª (meses 29 a 52)	24	1,5000%	36%
49ª a 72ª (meses 53 a 76)	24	1,9167% ()	46%
Total	72	—	100%

() A última parcela será ajustada para que a soma corresponda exatamente a 100% do Crédito Novado.

7.3.5. Teto de desembolso: aplica-se a limitação prevista no item 8.3.

7.4. Classe IV — Créditos de ME e EPP

7.4.1. Deságio de **60%**; carência de **4 meses**; pagamento em **72 parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a partir do 5º mês; correção pelo **IPCA** desde a Data da Homologação, acrescida de **juros de 1% ao ano** a partir do início da amortização.

7.4.2. Com base na relação do Administrador Judicial, o Crédito Novado da classe soma **R\$ 128.966,43**, com parcela estimada de **R\$ 1.791,20**.

— VIII. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE —

8.1. Premissas. A capacidade de pagamento foi aferida pelo **EBITDA projetado pela própria Recuperanda** (Laboratório de Negócios, fls. 937/1.000: R\$ 0,60 milhão (2027), R\$ 0,85 milhão (2028), R\$ 1,10 milhão (2030) e R\$ 1,25 milhão (2031). O ano de 2029 foi interpolado. Considera-se a homologação no início de 2027.

8.2. Serviço da dívida. O desembolso anual com credores concursais, em valores de hoje, comporta-se da seguinte forma:

Ano	Cenário A (R\$ mil)	Cenário B (R\$ mil)	EBITDA projetado (R\$ mil)	% do EBITDA (A / B)
1 (2027)	793	868	600	82% / 94% ⁽²⁾
2 (2028)	457	646	850	54% / 76%
3 (2029)	718	1.020	975	74% / 105%
4 (2030)	805	1.145	1.100	73% / 104%
5 (2031)	950	1.353	1.250	76% / 108%
6 (2032)	1.023	1.457	1.250+	≤ 82% / ≤ 117%
7 (2033, 4 meses)	341	486	1.250+	≤ 27% / ≤ 39%

Valores sem atualização monetária; incluem as Classes I, III e IV. Cenário A: relação do AJ, câmbio de R\$ 5,5897/€ adotado na AGC de 06/10/2026; Cenário B: eventual reforma da sentença da impugnação de crédito. ⁽²⁾ Percentual sobre o desembolso operacional, considerando que ao menos metade da Classe I será custeada pelos recursos do item 9.1 e pelo financiamento do item 6.1, “g”. Sem o teto do item 8.3.

8.3. Teto de desembolso. A soma das parcelas das Classes II e III pagas em cada exercício **não excederá 75% do EBITDA Ajustado** do exercício anterior, nem será inferior a **50% das parcelas previstas** no item 7.3.3. A diferença será **diferida**, com os mesmos encargos, e paga em até 24 parcelas mensais após a 72^a parcela.

8.3.1. Considera-se **EBITDA Ajustado** o resultado antes das receitas e despesas financeiras, acrescido de depreciação e amortização e **excluídas receitas e despesas não recorrentes**, apurado em demonstrações validadas pelo Administrador Judicial ou, encerrada a fiscalização, por auditor independente contratado pela Recuperanda.

8.4. Margem de execução. No Cenário A, o serviço da dívida concursal situa-se entre **54% e 82% do EBITDA projetado** a partir do ano 2. A margem remanescente, somada ao ganho esperado com a **repactuação dos contratos administrativos** (item 6.1, “b”) e à compensação de créditos tributários (item 6.1, “d”), atende ao passivo extraconcursal. O teto do item 8.3 preserva a continuidade da empresa em cenário adverso.

8.5. Comparação com o plano da Recuperanda e com a falência. Descontados os fluxos à taxa de **12% ao ano**, este Plano entrega ao credor quirografário cerca de **24,6% do crédito original em valor presente**, contra cerca de **8%** no plano

da Recuperanda — **cerca de 3 vezes mais**. Em termos nominais, **40% em 6 anos contra 20% em até 14 anos**.

8.5.1. Na falência, os contratos administrativos seriam extintos (Lei nº 14.133/2021, art. 137, IV), os tomadores públicos reteriam pagamentos para cobrir sua responsabilidade subsidiária trabalhista e o produto dos ativos seria absorvido pelos créditos extraconcursais e preferenciais. O laudo de fls. 1.001/1.018 atribui ao **ativo imobilizado valor de mercado de apenas R\$ 86.486,79**, o que equivale a cerca de **0,7% do passivo concursal** no Cenário A (R\$ 11.811.270,99). **A expectativa de recebimento da Classe III na liquidação é próxima de zero.**

— IX. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA —

9.1. Serão destinados, **primeiro, à quitação da Classe I** e, após, à **amortização extraordinária** dos créditos das Classes III e IV, *pro rata*:

(a) 50% do produto líquido da realização dos ativos não operacionais referidos no item 6.1, “c”; e

(b) 30% do caixa excedente a R\$ 1.000.000,00, apurado em 31 de dezembro de cada exercício.

9.2. Os valores serão depositados na conta vinculada em até 30 dias do recebimento (alínea “a”) ou até 30 de junho do exercício seguinte (alínea “b”), e imputados às **parcelas finais**, em ordem inversa de vencimento.

— X. GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO DOS CREDORES —

10.1. Conta vinculada. Todos os pagamentos previstos neste Plano serão realizados por meio de **conta bancária vinculada** ao processo, na qual a Recuperanda depositará, até o dia 10 de cada mês, o valor das parcelas do mês. O extrato será disponibilizado mensalmente ao Administrador Judicial e aos credores.

10.2. Relatórios ampliados. Os RMAs passarão a conter: faturamento realizado; comprovantes de recolhimento de tributos e encargos trabalhistas correntes; *aging* dos recebíveis por tomador; movimentação de estoques; andamento dos pedidos de repactuação; e situação do parcelamento ou da transação fiscal.

10.3. Vedação de distribuição. Até a quitação da Classe III, a Recuperanda **não distribuirá lucros, dividendos ou adiantamentos de lucros** (em continuidade à vedação do art. 6º-A da LREF), e informará nos RMAs a remuneração paga à administração.

10.4. Inadimplemento. Caracteriza descumprimento do Plano a falta de pagamento de **2 parcelas consecutivas ou 3 alternadas**, não purgada em 15 dias após notificação. Durante o período de fiscalização, o descumprimento autoriza a **convolação em falência** (arts. 61, § 1º, e 73, IV, LREF); após, a **execução específica** ou o pedido de falência (art. 62).

10.4.1. O prazo de purgação acolhe a orientação doutrinária segundo a qual “é possível [...] amenizar a redação deste dispositivo, quando for possível o saneamento da irregularidade”⁴.

— XI. GARANTIAS PESSOAIS (ART. 56, § 6º, V) —

11.1. Ficam **isentas e liberadas** as garantias pessoais — avais, fianças e coobrigações — prestadas por **pessoas naturais** em relação aos créditos novados por este Plano, de titularidade dos credores que o apoiaram por escrito ou que votaram favoravelmente à sua aprovação, **vedadas ressalvas de voto**.

11.2. Ressalvada a hipótese do item 11.1, permanecem íntegras as garantias reais e fidejussórias prestadas por terceiros, nos termos do **art. 49, § 1º, e do art. 59 da LREF**, e da **Súmula 581 do STJ**⁵.

⁴ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, item 9.5

— **XII. CRÉDITO DA PROPONENTE E MOEDA ESTRANGEIRA** —

12.1. Votação. Para fins de votação, o crédito da Proponente será considerado pelo valor constante da relação do Administrador Judicial, convertido pelo câmbio da véspera da AGC (**art. 38, parágrafo único, da LREF**), sem prejuízo do disposto no **art. 39, § 2º**.

12.2. Pagamento. Para fins de pagamento, o crédito da Proponente observará o **valor e a moeda definitivamente fixados** na Impugnação de Crédito nº 4017167-03.2026.8.26.0114, atualmente pendente de julgamento de embargos de declaração e sujeita a recurso, aplicando-se o item 13.6 em caso de majoração.

12.3. Conversão. Se o crédito for mantido em moeda estrangeira, será convertido em reais pela taxa PTAX de venda do dia anterior à Data da Homologação e, a partir de então, submetido às condições da Classe III. **Para esse fim exclusivo**, a Proponente manifesta a anuência a que se refere o **art. 50, § 2º, da LREF**, assegurando tratamento isonômico na classe e eliminando o risco cambial da Recuperanda.

12.4. Ressalva de direitos. A apresentação deste Plano, o apoio por escrito e o voto da Proponente **não importam aceitação, expressa ou tácita, da sentença proferida naquele incidente, nem renúncia ao direito de recorrer (art. 1.000 do CPC)**. A Proponente ressalva integralmente sua pretensão de fixação do crédito em moeda nacional, nos termos dos embargos de declaração opostos e dos recursos cabíveis.

— **XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS** —

13.1. Novação. A homologação deste Plano implica **novação** dos créditos a ele sujeitos (**art. 59 da LREF**), observado o disposto na Seção XI.

⁵ Súmula 581/STJ, DJe 19/09/2016, transcrita em NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, item 8.4.7

13.2. Prazos. Os prazos são contados em **dias corridos** (art. 189, § 1º, I, LREF). Vencimentos em dia não útil serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

13.3. Dados bancários. Os credores informarão seus dados bancários ao Administrador Judicial. Parcelas não pagas por ausência dessa informação não caracterizam inadimplemento e ficarão disponíveis na conta vinculada, sem encargos adicionais.

13.4. Quitação. O pagamento integral das parcelas implica **quitação plena** dos créditos novados.

13.5. Aditamento. Este Plano poderá ser aditado por deliberação da AGC, nos termos do art. 45 da LREF.

13.6. Créditos supervenientes. Créditos incluídos ou majorados após a homologação receberão as parcelas vincendas a partir da decisão que os reconheça; as parcelas vencidas serão pagas em até 6 parcelas mensais adicionais.

13.7. Divisibilidade. A eventual invalidade de qualquer cláusula não afetará as demais.

13.8. Foro. Fica eleito o Juízo da recuperação judicial para dirimir controvérsias decorrentes deste Plano.

— ANEXOS —

Anexo I — Laudo de Avaliação Patrimonial elaborado por **Actual Inteligência** (CREA-SP 2556794), sob responsabilidade dos engenheiros Cyro André Guimarães (CREA-SP 5071194085) e Murilo Carlos Salini da Silva (CREA-SP 5071606744), segundo a NBR 14653-5, data-base 08/10/2025 (fls. 1.001/1.018), adotado integralmente para os fins do art. 53, III, da LREF.

Anexo II — Cessão fiduciária dos recebíveis do contrato de prestação de serviços com a Fundação Dom Aguirre (UNISO), em garantia da Classe I.

Votorantim/SP, 14 de outubro de 2026.

GOTALIMPA LDA.

Credora — Classe III

ANEXO II**CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS EM GARANTIA DA CLASSE I**

(art. 54, § 2º, I, da LREF; item 7.1.5 do Plano)

— 1. CONTRATO CEDIDO —

1.1. Integram a garantia os direitos creditórios decorrentes do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação mantido pela Recuperanda com a:

Dado	Identificação
Tomadora (devedora dos recebíveis)	FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE , mantenedora da Universidade de Sorocaba — UNISO
CNPJ	71.487.094/0001-13
Endereço	Rodovia Raposo Tavares, km 92 a km 100, Vila Artura, Sorocaba/SP, CEP 18023-000
Prestadora (cedente)	GOTALIMPA COMPANY BRASIL LTDA., CNPJ 13.734.857/0001-87
Objeto	Prestação de serviços de limpeza e conservação
Vencimento das faturas	Dia 11 do mês seguinte ao da prestação
Número e vigência do contrato	A informar pela Recuperanda (item 3.1)

1.2. O faturamento mensal, conforme as notas fiscais de serviço juntadas pela própria Recuperanda (fls. 1.955/1.963 dos autos), é o seguinte:

Unidade atendida	Valor líquido a pagar	Retenção em conta vinculada
UNISO Campus	R\$ 150.468,37	R\$ 37.617,08
UNISO Clínica	R\$ 24.947,41	R\$ 6.236,85
UNISO NEAS / Parque Tecnológico / Unid. Eugênio Salerno	R\$ 7.732,80	R\$ 1.933,20
Total mensal	R\$ 183.148,58	R\$ 45.787,13

Valores idênticos nas competências de dezembro/2025, janeiro/2026 e fevereiro/2026 (vencimentos em 11/01, 11/02 e 11/03/2026).

— 2. EXTENSÃO DA GARANTIA —

2.1. Objeto. A Recuperanda cede fiduciariamente aos credores da Classe I, representados para esse fim pelo Administrador Judicial, os **valores líquidos a pagar** das faturas vincendas do contrato, até o limite do item 2.2.

2.2. Limite. A garantia corresponde a **120% do saldo devedor da Classe I**, equivalente, na data-base da relação do Administrador Judicial, a **R\$ 725.077,75** (120% de R\$ 604.231,46). O limite reduz-se automaticamente a cada pagamento feito aos trabalhadores.

2.3. Exclusões. Não integram a garantia os valores retidos pela tomadora em **conta vinculada** para provisão de encargos trabalhistas, nem os tributos retidos na fonte.

2.4. Suficiência. O faturamento líquido do contrato, de **R\$ 183.148,58 por mês** (cerca de **R\$ 2,2 milhões por ano**), supera em mais de três vezes a parcela mensal estimada da Classe I. Pouco mais de **quatro meses** de faturamento bastam para cobrir o limite do item 2.2.

— 3. OPERACIONALIZAÇÃO —

3.1. Informações. Em até **10 dias** da Data da Homologação, a Recuperanda apresentará nos autos cópia do contrato com a Fundação Dom Aguirre, com seu número, vigência e aditivos, e declarará que os recebíveis não foram cedidos, onerados ou dados em garantia a terceiros.

3.2. Notificação da tomadora. Em até **15 dias** da Data da Homologação, a Recuperanda e o Administrador Judicial notificarão a Fundação Dom Aguirre para que passe a depositar os valores líquidos das faturas na **conta vinculada** prevista no item 10.1 do Plano (art. 290 do Código Civil).

3.3. Registro. O instrumento de cessão será levado a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, para eficácia perante terceiros.

3.4. Movimentação mensal. De cada depósito, o Administrador Judicial reservará o valor da parcela da Classe I vencida no mês. O saldo será **liberado à Recuperanda em até 5 dias úteis**, preservando seu capital de giro.

3.5. Inadimplemento. Se a Recuperanda deixar de pagar qualquer parcela da Classe I, os depósitos ficarão **integralmente retidos** na conta vinculada até o limite do item 2.2 e serão destinados ao pagamento dos trabalhadores, mediante autorização do Juízo.

— 4. SUBSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO —

4.1. Substituição. Em caso de rescisão, suspensão ou redução relevante do contrato, a Recuperanda indicará, em até **15 dias**, recebíveis de outro contrato em volume equivalente, sujeitos à aprovação do Administrador Judicial e do Juízo.

4.2. Vedação. Enquanto vigente a garantia, a Recuperanda não poderá ceder, onerar ou dar em garantia a terceiros os recebíveis deste contrato.

4.3. Extinção. A garantia extingue-se de pleno direito com a **quitação integral da Classe I**, devendo o Administrador Judicial comunicar a tomadora para que retome os pagamentos diretamente à Recuperanda.